



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730992/2019-48
ACÓRDÃO	2402-012.855 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA-INOVAÇÃO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada se traduzindo em inovação recursal já que não apreciada em primeiro grau de julgamento administrativo.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 15/10/2019, fls. 524/525 e 529, o Município de Pedra Branca foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor para cobrança de contribuições previdenciárias relativas a parte patronal (empresa/Gilrat – FAP), a contribuintes individuais (trabalhadores e transportadores autônomos) a segurados, além daquelas devidas a Terceiros (Sest e Senat), impondo-se ainda multas por descumprimento de obrigações acessórias, relativo às competências de 01/2015 a 12/2016, incluindo-se 13º salário calculado por aferição indireta, conforme autos de infração de fls. 02/57, além de juros e multa proporcional (75%) referentes às obrigações principais, **totalizando R\$ 25.502.787,08**.

A exação está amparada por Relatório Fiscal – Refisc descrevendo fatos e fundamentos jurídicos, fls. 58/81, instruído por planilhas comprobatórias, fls. 112/266, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 22/10/2018, fls. 82/84, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100.2018.00207, encerrada em 15/10/2019, fls. 524/525. Constatam dos autos termos e exigências realizadas, fls. 85/111; GFIPs do período, fls. 327/378; resumos de folha de pagamento e de dados contábeis, fls. 271/326, planilha de funcionários, fls. 379/421; cópias de notas de empenho, liquidação, pagamento, recibos, nota fiscal e cheque fls. 422/505; comprovantes de pagamento de diárias, fls. 506/509; além de outros documentos, fls. 510/523.

Em apertada síntese, do cotejo de folha de pagamento e contabilidade com as GFIPs declaradas no período e dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) a autoridade tributária constatou omissão (total e parcial) no recolhimento das contribuições devidas aos seguintes segurados:

- i. servidores não amparados pelo regime previdenciário próprio e, portanto, submetidos ao RGPS (empresa/Gilrat e FAP), incluindo-se além das remunerações, o recebimento de diárias superiores a 50% destas;
- ii. trabalhadores autônomos (contribuinte individual);
- iii. transportadores autônomos (contribuinte individual).

Houve ainda a imposição de multas, inclusive com registro de agravante por reincidência, em razão dos seguintes descumprimentos de obrigações legais (acessórias):

- i. (CFL 34) - não Lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos Geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais Recolhidos;
- ii. (CFL 30) – não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

- iii. (CFL 59) – deixar de descontar a contribuição do segurado empregado e contribuinte individual.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou defesa, conforme peça juntada a fls. 532/549, impugnando integralmente o crédito lançado, além de juntar cópia de documentos a fls. 550/562.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 14-106.257, de 20/04/2020, fls. 565/601, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto 70.235/1972).

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os elementos constantes dos autos - Relatório, anexos e demonstrativos - informam e demonstram adequadamente os fundamentos de fato e de direito que ensejaram os lançamentos fiscais. Impossibilidade de levar em conta a alegação de omissões genéricas e não demonstradas.

ASSERTIVAS GENÉRICAS.

A Impugnação, nos termos do Decreto 70.235/1972, deve ser acompanhada dos elementos probatórios que dão suporte às assertivas do Contribuinte, não sendo possível levar em consideração meras declarações e, ainda assim, de caráter geral.

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/GILRAT).

A determinação da alíquota incidente sobre a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho é determinada pela atividade preponderante de cada um dos estabelecimentos do contribuinte, individualizados pela respectiva inscrição no CNPJ.

Cabe ao contribuinte, em face da atividade preponderante do estabelecimento, promover o enquadramento, para efeito de apuração do grau de risco e respectiva alíquota, devendo demonstrar a apuração, por suficiente documentação idônea.

MULTA. PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS APLICADAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, atendidos os limites e parâmetros legais pertinentes, não há o que considerar, em relação à multa aplicada, quanto às alegações de inobservância de princípios administrativos e constitucionais, tais como o da razoabilidade ou da vedação ao confisco.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constitui efeito legal, automaticamente resultante da apresentação da contestação (CTN, artigo 151), sendo, portanto, desnecessária a sua formal declaração, pela decisão administrativa que decide sobre o lançamento fiscal.

VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA. REGRAS PARA APLICAÇÃO. A Administração Tributária, para efeito de vinculação à jurisprudência, se sujeita a condições e requisitos legais específicos.

O município foi regularmente notificado do decidido em 08/04/2021, conforme fls. 602/612.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 10/05/2021, fls. 614, o recorrente interpôs recurso voluntário com farta jurisprudência, fls. 615/627, com as seguintes alegações e pedidos:

i. Preliminares

- a. Nulidade por vício no lançamento – ausência de fator gerador-cerceamento de defesa

O município nega a ocorrência do fato gerador, entendendo pela falta de certeza e liquidez do crédito constituído, inexistindo detalhamento da fundamentação legal específica, com consequente prejuízo à defesa já que ausente a devida clareza necessária para o exercício da contestação:

(Recurso Voluntário)

Para constituição do crédito, há, portanto, necessidade de que seja feita uma minuciosa verificação da situação definida em lei como fato gerador da contribuição, através de criteriosa análise dessa situação e devidamente esclarecida no Relatório Fiscal, havendo em seguida de ser expedida a regular notificação do sujeito passivo para o exercício de sua plena defesa.

Nada disso, no entanto, verificou-se quando da lavratura dos débitos aqui em discussão, ocasionando graves lesões ao Município, que foram prejudicados por formalização de obrigações tributárias inexistentes, sem que tivesse havido a constatação dos fatos geradores das contribuições, e o pior, sem que tivesse tido a chance de contestá-los por falta da devida clareza.

Assim, enquanto não existir o LANÇAMENTO não se pode falar em CRÉDITO. Logo, esta maneira do FISCO procurar o que lhe é devido, empregando meios

incompatíveis, bem como a forma de "levantamento forçoso" atenta contra os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Estamos, assim, *in casu*, diante de instrumentos de lançamento extremamente iníquos e desarrazoados, que ferem as regras da lógica e do nosso ordenamento jurídico e constitucional, razão pela qual NENHUMA EFICÁCIA existe nas malfadadas notificações de dívidas em comento.

(...)

Na verdade, nos textos dos itens, comenta-se de forma generalizada, inexistindo detalhes sobre a fundamentação legal específica, Assim sendo, mostrou-se que o relatório de lançamentos sem os requisitos de convencimento, qual seja, a fundamentação, é absolutamente nulo de pleno direito, não produzindo nenhum efeito.

Em outras palavras: Os Autos de Infração em tela, carecem de um dos seus axiais requisitos, a fundamentação, cuja nulidade deve ser reconhecida.

O relatório de lançamento sem os componentes de convencimento, isto é, a fundamentação, é absolutamente nulo a não produzir nenhum efeito....

Aduz o recorrente que houve prejuízo à defesa em razão da necessidade de elaborar diversas impugnações relacionadas aos lançamentos decorrentes de uma ampla fiscalização em prazo exíguo de trinta dias:

(Recurso Voluntário)

Por outro lado, independentemente de qualquer argumento esposado pela Recorrente, é preciso reforçar porque a ampla defesa e o contraditório foram totalmente vilipendiados nos presentes autos.

Diz-se isso porque os presentes autos é parte de um procedimento de fiscalização profunda, e que resultou na lavratura e ciência ao contribuinte de diversos instrumentos de lançamento tributário, os quais compõem mais 500 folhas, Douto Julgador, é apontar o "*obvio ululante*" afirmar que um contribuinte que tem de formular diversas defesas no prazo exíguo de 30 (trinta) dias é obstar que o contraditório seja exercitado em sua plenitude e que sua defesa seja a mais ampla possível.

(...)

E se diz que a ampla defesa e o contraditório estão sendo vilipendiados nos presentes autos, pelo claríssimo motivo de que para produzir defesa técnica, é necessário, antes de mais nada, de entender a metodologia da auditoria, fazer as conferências de bases levantadas, analisar se os recolhimentos foram todos devidamente apropriados, colher documentos, averiguar as mais de 500 folhas que compreendem a totalidade do procedimento de fiscalização em que os presentes autos estão incluídos, de forma ser humanamente impossível o

cumprimento de tal tarefa quando se tem concomitantemente diversas atuações, científicas no mesmo dia.

Tanto é verdade que numa análise pelo outro lado da moeda, tem-se a certeza absolutamente de que esta instituição não é capaz de apreciar as defesas apresentadas no mesmo prazo de impugnação (30 dias), haja vista tamanha documentação que o caso requer, até porque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que é "obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos".

Portanto, se está claramente caracterizado o cerceamento de defesa pela situação fática, como ocorre nos presentes autos, todo o processo administrativo fica eivado de nulidade absoluta, a qual pode e deve ser conhecida, para anular-se todos os atos do processo, posto que contrários à Constituição Federal, o que requer a Recorrente desde já.

b. Ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade

Contrapõe-se o município ao lançamento, entendendo-o equivocado por aferição indireta ao argumento que a fiscalização não analisou a documentação fornecida.

ii. Mérito

a. Não incidência sobre verbas indenizatórias

Argumenta o recorrente que a autoridade tributária não excluiu da base de cálculo valores correspondentes às chamadas verbas indenizatórias, descumprindo determinação legal, tal como auxílio-creche.

i. Pedidos

Requeru (i) a uma o desmembramento do crédito constituído para incluir aqueles vencidos até 30/04/2017 em parcelamento; (ii) a duas a declaração de nulidade do lançamento; (iii) a três exclusão de verbas indenizatórias, de multa e taxa Selic, substituindo esta pelo INPC e juros de 1%.

Sem contrarrazões, fls. 629, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso voluntário interposto em 10/05/2021 é tempestivo, considerando a regular notificação do decidido na origem pelo município em 08/04/2021, portanto dentro do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Passo a examinar as preliminares suscitadas.

II. PRELIMINARES

- a. Alegação de nulidade da exação por ausência de clareza do lançamento e cerceamento de defesa

O município nega a ocorrência do fato gerador, **entendendo pela falta de certeza e liquidez do crédito constituído, inexistindo detalhamento da fundamentação legal específica**, com consequente prejuízo à defesa já que ausente a devida clareza necessária para o exercício da contestação.

Entende também prejudicada a possibilidade de se defender em razão do prazo exíguo de trinta dias, considerando a necessidade de elaborar diversas impugnações decorrentes da ampla fiscalização ocorrida.

Com efeito essas matérias suscitadas não foram apresentadas em sede de impugnação, fls. 532/549, traduzindo-se o argumento em inovação recursal, sendo mister aplicar, *in casu*, aqueles efeitos estabelecidos no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

- b. Alegação de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade

Contrapõe-se o município ao lançamento, entendendo-o equivocado por aferição indireta ao argumento que a fiscalização não analisou a documentação fornecida.

Com efeito essa matéria não foi apresentada em sede de impugnação, fls. 532/549, traduzindo-se o argumento em inovação recursal, sendo mister aplicar, *in casu*, aqueles efeitos estabelecidos no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

III. MÉRITO

- a. Alegação de não incidência do tributo sobre verbas indenizatórias

O recorrente entende que a autoridade tributária não excluiu da base de cálculo valores correspondentes às chamadas verbas indenizatórias, descumprindo determinação legal, tal como auxílio-creche.

Com efeito essa matéria não foi apresentada em sede de impugnação, fls. 532/549, traduzindo-se o argumento em inovação recursal, sendo mister aplicar, *in casu*, aqueles efeitos estabelecidos no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que os argumentos recursais não foram devidamente enfrentados pelo colegiado de origem, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, em razão de inovação recursal.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino